Processo TC nº 10.756/21

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Geovane Cabral Lima de Souza, contra o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Valdir José Dowsley, em virtude de possível descumprimento à Lei de acesso à informação, durante o exercício de 2021.

Em apertada síntese, os fatos denunciados foram os seguintes (fls. 10/21):

• O denunciante solicitou à Câmara Municipal de João Pessoa, por meio do E-SIC (Protocolo n° 20210212222911), acesso a todas as notas fiscais e recibos utilizados para o ressarcimento dos gastos de todos os vereadores com a VIAP durante o exercício de 2020.

• Após ultrapassado o prazo legal de 20 dias para a resposta, foi protocolada uma denúncia na Ouvidora da Câmara (Protocolo nº 20210305100639) informando o não cumprimento do prazo legal. A resposta a essa denúncia, até o momento, não consta nos autos do processo. Todavia, mesmo após expirado o prazo legal de 20 dias, houve a resposta da solicitação no ESIC de Protocolo n° 20210212222911, ocasião em que o Portal da Câmara Municipal de João Pessoa respondeu que "As informações referentes a VIAP estão disponíveis no portal de transparência da CMJP..." e anexou um link.

• Ocorre que no link informado constam apenas as informações já disponíveis no Portal da Transparência, que se resumem à Nota de Empenho da indenização, ao nome do parlamentar e ao valor indenizado, sendo que foram solicitadas as notas fiscais e recibos que comprovassem o respectivo gasto. Em vistas disso, foi gerada a Solicitação no E-SIC de Protocolo n° 20210322151737, no dia 22 de março de 2021, a título de RECURSO, com o objetivo de a Câmara Municipal de João Pessoa disponibilizar os documentos solicitados anteriormente.

• Em resposta ao recurso, a CMJP respondeu que os comprovantes de despesas ficam no controle interno fisicamente, e sugeriu que o denunciante poderia ir à Casa Legislativa para retirar as digitalizações. O motivo alegado pela Câmara foi a de que são muitos arquivos, de modo a poder não ser possível carregar todos e enviá-los por e-mail.

• O denunciante, então, se deslocou às dependências da Câmara Municipal, e após uma tentativa frustrada no dia 25/03/2021, voltou ao recinto no dia 26/03/2021 e, segundo relatado, visualizou os documentos através de outro responsável, este informando que não obteve autorização de passar os documentos para o IMPETRANTE, e que poderiam manter contato com a Diretora Geral da Câmara para obter tal autorização.

• No mesmo dia, foi mantida uma conversa com a Diretora Geral da Câmara, esta respondendo que a Câmara já repassa todas as informações necessárias, e que se o IMPETRANTE quisesse ter acesso às notas e recibos que comprovassem os gastos da Verba Indenizatória, deveria ser remetido um ofício ao Presidente da Câmara, ignorando todas as solicitações feitas pelo ESIC e pela Ouvidoria

Devidamente notificado, o gestor da Edilidade, Sr. Valdir José Dowsley, acostou defesa nesta Corte de Contas, tendo a Unidade Técnica, após analisá-la, permanecido com seu entendimento inicial, concluindo pela procedência da denúncia quanto ao descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação, tanto da que trata de normas gerais (Lei nº 12.527/2011), como da legislação no âmbito do município de João Pessoa (Lei nº 12.645/2013).

Processo TC nº 10.756/21

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1297/21 alinhando-se ao posicionamento do Órgão de Instrução, ressaltando que a lei de Acesso à Informação somente permite a não divulgação dos dados considerados sigilosos. No caso em tela, vê-se, claramente, que não se trata da presente situação. A presença de dados pessoais não impede a divulgação dos gastos indenizatórios com a ocultação dos dados pessoais! O direito à transparência é uma decorrência lógica do Estado democrático. Negar esse direito é negar o próprio exercício da democracia.

Mostra-se imprescindível endereçar recomendação à atual gestão do citado Parlamento Municipal, no sentido de que seja determinada a adoção de providências urgentes em relação às exigências preconizadas pela Transparência Pública/Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, no tocante ao escorreito preenchimento das Notas Fiscais e Recibos, emitidos em face de despesas, atreladas ao desempenho das funções públicas dos Parlamentares, exigindo, portanto, a presença dos endereços dos respectivos gabinetes na CM de João Pessoa.

Ante o exposto, o representante do Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

a) PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA pelos motivos acima expostos;

b) ENVIO IMEDIATO DOS DADOS para o cidadão denunciante;

c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de João Pessoa, no sentido de que seja determinada a adoção de providências urgentes em relação às exigências preconizadas pela Transparência Pública/Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, no tocante ao escorreito preenchimento das Notas Fiscais e Recibos, emitidos em face de despesas, atreladas ao desempenho das funções públicas dos Parlamentares, exigindo, portanto, a presença dos endereços dos seus respectivos gabinetes na CM de João Pessoa.

É o relatório.

V O T O

Considerando o entendimento da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Conheçam da DENÚNCIA e julguem-na procedente;

b) Determinem o ENVIO IMEDIATO DOS DADOS para o cidadão denunciante;

c) Recomendem à atual gestão da Câmara Municipal de João Pessoa, no sentido de que seja determinada a adoção de providências urgentes em relação às exigências preconizadas pela Transparência Pública/Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, no tocante ao escorreito preenchimento das Notas Fiscais e Recibos, emitidos em face de despesas, atreladas ao desempenho das funções públicas dos Parlamentares, exigindo, portanto, a presença dos endereços dos seus respectivos gabinetes na Câmara Municipal de João Pessoa.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

1ª Câmara

Processo TC nº 10.756/21

Objeto: Denúncia
Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gestor: Valdir José Dowsley
Patrono/Procurador: não há

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. ACESSO Á INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO 2021. PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1.116/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 10.756/21**, que trata de **Denúncia** formulada pelo Sr. Geovane Cabral Lima de Souza, contra o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Valdir José Dowsley, em virtude de possível descumprimento à Lei de acesso à informação, durante o exercício de 2021, **ACORDAM** os membros da Egrégia **1ª Câmara** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Conhecer da DENÚNCIA e julgá-la procedente;

b) Determinar o ENVIO IMEDIATO DOS DADOS para o cidadão denunciante;

c) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de João Pessoa, no sentido de que seja determinada a adoção de providências urgentes em relação às exigências preconizadas pela Transparência Pública/Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, no tocante ao escorreito preenchimento das Notas Fiscais e Recibos, emitidos em face de despesas, atreladas ao desempenho das funções públicas dos Parlamentares, exigindo, portanto, a presença dos endereços dos seus respectivos gabinetes na Câmara Municipal de João Pessoa.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 15 de julho de 2021.

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 11:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 11:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO